

levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º — A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º — A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º — Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º — Os matadouros de aves terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, previstas no artigo 4º desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Artigo 15 — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 16 — Fica criado, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, um Fundo Especial de Despesa vinculado ao Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, observadas as normas da legislação vigente.

Parágrafo único — O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e será administrado pelo Diretor do Departamento de Defesa Agropecuária.

Artigo 17 — Constituem receitas do Fundo:

I — o produto das taxas e multas previstas nesta lei;

II — as auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;

III — as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;

IV — as contribuições de entidades internacionais;

V — multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;

VI — juros de depósitos bancários;

VII — outras receitas.

Parágrafo único — O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 18 — As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas no Departamento de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único — Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Artigo 19 — Serão destinados à Secretaria de Agricultura e Abastecimento recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessário à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei.

Artigo 20 — As normas técnicas a que se refere o artigo 37 da Lei nº 6.482, de 5 de setembro de 1989, definirão o volume de leite de cabra passível de ser considerado como produção em condições artesanais.

Artigo 21 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao seu Capítulo II, cuja vigência se dará, a partir de 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

José Antonio Barros Munhoz
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Vicente Amato Neto
Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1992.

Tabela a que se refere o § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.208 de 30 de dezembro de 1992

Taxas de Registro e Análise

I — pelo registro de estabelecimentos:

1. Matadouros-Frigoríficos; matadouro, matadouros de pequenos e médios animais; matadouro de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos — 30 UFESPs;

2. Granjas-leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação — 20 UFESPs;

3. Entrepostos de pescado; fábricas de conserva de pescado — 20 UFESPs;

4. Entrepostos de ovos; fábricas de conservas de ovos — 10 UFESPs;

II — pelo registro de produtos-rótulos — 5 UFESPs;

III — pela alteração de razão social — 10 UFESPs;

IV — pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos — 10 UFESPs;

V — por análises periciais de produtos de origem animal — 10 UFESPs.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 735/92

São Paulo, 30 de dezembro de 1992

A-nº 152/92

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 735, de 1992, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 21.878, pelas razões a seguir expostas.

De minha iniciativa, a proposição altera dispositivos da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, e da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 2º, acrescentado ao projeto por meio de emenda legislativa, que dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, para modificar os critérios que norteiam o acesso das famílias de baixa renda aos programas habitacionais desenvolvidos pelo Estado.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a iniciativa impugnada, não posso aceitar a pretendida modificação, por se tratar de medida que colide com os superiores princípios que informam a política habitacional de meu Governo, revelando-se, por isso mesmo, contrária ao interesse público.

O citado dispositivo, na redação vigente, dada pela Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, estabelece que os programas habitacionais serão destinados às famílias de baixa renda, priorizando aquelas com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, que constituem, como é evidente, a parcela mais desfavorecida da população.

A alteração aprovada nessa Casa Legislativa, no entanto, elimina tal prioridade nivelando, em consequência, o citado segmento a um outro contingente igualmente desfavorecido, mas com renda superior.

Desse modo, não obstante o intento de favorecer o acesso à aquisição da casa própria, a medida acaba por prejudicar justamente os grupos sociais mais carentes.

Além disso, a nova redação proposta para o § 1º do artigo 7º, imprecisa e obscura, pode conduzir ao entendimento de que o beneficiário deve, necessariamente, comprometer os percentuais de renda nele indicados, quando se cuida, na realidade, da fixação de limites máximos que, se ultrapassados, comprometerão, fatalmente, a subsistência da família.

Expostos, dessa forma, os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 735, de 1992, e fazendo-os publicar nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 36.378, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de 21.586.914.642,00 (Vinte e um bilhões, quinhentos e seis milhões, novecentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, observando-se as classificações Institucionais Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, d decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1992

TABELA 1		Suplementação	Valores em cruz
14	Sec. Adm. Modernização do Serviço Público		
14.03	Coordenadoria de Administração Geral		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos		21.586.914.64
	Subtotal		21.586.914.64
	Total		21.586.914.64
Atividades		Corrente	Capital
Administração de Material e Compras			
03.07.021.2.175		21.586.914.642,00	21.586.914.64
Totais		21.586.914.642,00	21.586.914.64

TABELA 2		Suplementação	Valores em cruz
14	Sec. Adm. Modernização do Serviço Público		
14.03	Administração Direta		
	Coordenadoria de Administração Geral		
	Total		21.586.914.642,00
	4ª Quota		21.586.914.642,00

DECRETO Nº 36.379, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Tribunal de Alçada Criminal, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal Reflexos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991; e o artigo 15 da Lei Complementar nº 699 de 15 de dezembro de 1992;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 2.135.870.301,00 (Dois bilhões, cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta mil, trezentos e um cruzeiro) suplementar ao orçamento do Tribunal de Alçada Criminal, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas e anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 1.316.574.897,00 (Um bilhão, trezentos e dezesseis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete cruzeiros), nos termos do artigo 15, da Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992, e

II — Cr\$ 819.295.404,00 (Oitocentos e dezenove milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quatro cruzeiros), nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, c

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 93-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais

Redação até 19h

Publicidade até 17h

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

• ANGÉLICA — JUNTA COMERCIAL

• REPÚBLICA

• SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

• ARAÇATUBA

• BAURUR

• CAMPINAS

• GUARATINGUETÁ

• MARÍLIA

• PRESIDENTE PRUDENTE

• RIBEIRÃO PRETO

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

• SANTOS

— telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

— telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 8.800,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 17.600,00

— Av. Angélica, 2.582 — em instalação

— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antônio João, 130

— (0142) 24-3852 - Pra. das Cerejeiras, 4-44

— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penado, 954

— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80

— (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0132) 4-8187 - Ramal 42 - Rua Marília Dias, 27 - 5º and. - s/54

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503



**IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP**

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTONIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Wesslinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Eggleiser Lino Mirabelli Gelli